



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0080735-34.2015.814.0000

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0080735-34.2015.814.0000

AGRAVANTE: DAVI DE PAULA STAREPRAVO

ADVOGADO: EVANDRO ANTUNES COSTA (OAB/PA 11.138); ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA (OAB/PA 15.852); CAIO GODINHO REBELO BRANDÃO DA COSTA (OAB/PA 18.002); EVANDRO ANTUNES COSTA (OAB/PA 11.138); LEANDRO JOSÉ DO MAR DOS SANTOS (OAB/PA 20.877); LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (OAB/PA 13.152); SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003).

AGRAVADO: LUIZ GUILHERME FONTENELE BARBALHO

ADVOGADO: LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA (OAB 21.057)

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 176/177

RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO INTERNO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ENTENDEU POR INTEMPESTIVO O RECURSO DE APELAÇÃO – TERCEIRO INTERESSADO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA – OMISSÃO NÃO VERIFICADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA – DECISÃO UNÂNIME.

Agravo Interno recebido como Embargos de Declaração.

1. Decisão monocrática negativa de seguimento. Terceiro interessado que não interpôs recurso no mesmo prazo das partes. Recurso Extemporâneo. Manifesta Improcedência.

Página 1 de 9

Fórum de: **BELÉM**

Email: sccivi4@tjpa.jus.br

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Souza**

Fone: **(91)3205-3347**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0080735-34.2015.814.0000

2. Omissão. Terceiro interessado que alega não ter tido acesso aos autos para recorrer em tempo. Autos não disponíveis em secretaria. Hipótese não verificada. Agravo em que não consta pedido de devolução de prazo ou indeferimento do pedido de devolução de prazo perante a instância a quo. Risco de supressão de instância.
3. Ausência de prova capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática.
4. Agravo Interno Conhecido e recebido como Embargos de Declaração pela fungibilidade, porém, Improvido. Negativa de seguimento mantida. À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO INTERNO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**, contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso por manifesta improcedência, tendo como agravante DAVI DE PAULA STAREPRAVO e agravado LUIZ GUILHERME FONTENELE BARBALHO.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 17 de Março de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0080735-34.2015.814.0000

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0080735-34.2015.814.0000

AGRAVANTE: DAVI DE PAULA STAREPRAVO

ADVOGADO: EVANDRO ANTUNES COSTA (OAB/PA 11.138); ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA (OAB/PA 15.852); CAIO GODINHO REBELO BRANDÃO DA COSTA (OAB/PA 18.002); EVANDRO ANTUNES COSTA (OAB/PA 11.138); LEANDRO JOSÉ DO MAR DOS SANTOS (OAB/PA 20.877); LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (OAB/PA 13.152); SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003).

AGRAVADO: LUIZ GUILHERME FONTENELE BARBALHO

ADVOGADO: LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA (OAB 21.057)

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 176/177

RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO, com fulcro no art. 557, § 1º do CPc, interposto por DAVI DE PAULA STAREPRAVO, brasileiro, prático, divorciado, RG nº 19665 OAB/PR, CPF nº 598.540.819-15, residente e domiciliado na Avenida Atlântica, nº 890, apt. 1501, Centro, CEP 88.330-003, representado pelos advogados ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA (OAB/PA 15.852), CAIO GODINHO REBELO BRANDÃO

Página 3 de 9

Fórum de: **BELÉM** Email: **sccivi4@tjpa.jus.br**

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Souza**

Fone: **(91)3205-3347**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0080735-34.2015.814.0000

DA COSTA (OAB/PA 18.002), EVANDRO ANTUNES COSTA (OAB/PA 11.138), LEANDRO JOSÉ DO MAR DOS SANTOS (OAB/PA 20.877, LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (OAB/PA 13.152), SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003), contra decisão monocrática desta relatoria que entendeu pela negativa de seguimento do presente agravo de instrumento por manifesta improcedência, tendo como ora agravado LUIZ GUILHERME FONTENELLE BARBALHO, brasileiro, casado, empresário, portador da identidade nº 1591228-SSP/Pa, CPF 029.696.102-72, residente e domiciliado em Belém, representado pelo advogado LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA (OAB/PA 21.057).

Em suas razões, o agravante, aduz que na decisão objurgada esta relatora deixou de analisar o principal ponto do recurso, de que os autos não estavam disponíveis em secretaria, de modo que o terceiro interessado não poderia recorrer da decisão.

Prosseguindo, aduz que foi surpreendido com a notícia de que teria sido proferida uma sentença decretando a nulidade do registro da arrematação judicial por si realizada.

Acrescenta que como não possuía nenhum acesso aos autos, protocolou em 04 de agosto de 2015, pedido de vista para que pudesse ter acesso aos autos judiciais, cujo deferimento somente foi publicado no diário da justiça em 14.08.2015.

Assevera que a certidão de fls. 127 demonstra que o processo ficou fora de secretaria por vários dias, sendo remetido ao MP e ao gabinete do Juízo, inviabilizando o acesso da parte e do terceiro prejudicado.

Colacionou jurisprudência.

Por fim, requer o recebimento do presente agravo para, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, exercer o juízo de retratação a fim de, reformando a decisão agravada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0080735-34.2015.814.0000

seja recebido e tendo seu regular processamento, caso assim não se entenda, que seja o feito encaminhado ao julgamento colegiado.

É O RELATÓRIO.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0080735-34.2015.814.0000

AGRAVANTE: DAVI DE PAULA STAREPRAVO

ADVOGADO: EVANDRO ANTUNES COSTA (OAB/PA 11.138); ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA (OAB/PA 15.852); CAIO GODINHO REBELO BRANDÃO DA COSTA (OAB/PA 18.002); EVANDRO ANTUNES COSTA (OAB/PA 11.138); LEANDRO JOSÉ DO MAR DOS SANTOS (OAB/PA 20.877); LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (OAB/PA 13.152); SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003).

AGRAVADO: LUIZ GUILHERME FONTENELE BARBALHO

ADVOGADO: LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA (OAB 21.057)

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 176/177

RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

VOTO

Pela análise das razões do Agravo, depreende-se que o agravante pretende sanar suposto vício de omissão, razão pela qual com base no Princípio da fungibilidade recebo o presente agravo interno como embargos de declaração.

Dos argumentos suscitados pelo embargante, não se verifica-se nenhum fato novo que possibilite a modificação do “*decisum*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0080735-34.2015.814.0000

Assim, denota-se que a pretensão do agravante é tão somente no sentido de que os argumentos deduzidos no Agravo de Instrumento, agora, sejam deliberados pelo colegiado, vez que apenas foram repisados no presente recurso.

Nesse passo, registro, novamente, que sendo o recurso interposto fora do prazo das partes, não se pode conhecê-lo, uma vez que ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão monocrática bem observou que a apelação do recorrente fora protocolada em 26.08.2015, em face da decisão que acolheu os embargos de declaração apresentados pelo embargante, julgando improcedente a dúvida suscitada em petição inicial, a qual foi publicada em 30.07.2015, iniciando-se a contagem do prazo em 03.08.2015, considerando que dia 31.07.2015 (sexta-feira) fora ponto facultativo, conforme portaria n. 3161/2015 – GP (fls. 18), encerrando-se em 17.08.2015, sendo, portanto, extemporâneo.

Nesse passo, merece destaque os termos anotados na referida decisão monocrática, senão veja-se:

“(…) Voltando-nos a análise dos presentes autos, tem-se que a decisão ora recorrida, lançada à fl.165, deixou de receber o apelo interposto pelo terceiro interessado, ora agravante, em razão da sua intempestividade. Nesse sentido, da análise dos documentos que instruem o agravo, é possível aferir que a apelação do ora recorrente, fora protocolada em 26/08/2015, em face da decisão que acolheu os embargos de declaração apresentados pelo ora agravante (fls.116), julgando improcedente a dúvida suscitada em petição inicial, a qual foi publicada em 30/07/2015, iniciando-se a contagem do prazo em 03/08/2015, considerando que dia 31/07/2015 (sexta-feira) fora ponto facultativo, conforme portaria n.

Página 6 de 9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0080735-34.2015.814.0000

3161/2015 GP (fls. 18), encerrando-se em 17/08/2015, sendo, portanto, extemporâneo.

Ademais, não prospera os argumentos utilizados pelo recorrente, considerando que sob pena de se gerar insegurança jurídica. A respeito, Nelson Nery Júnior Júnior doutrina: O prazo para o terceiro prejudicado recorrer é o mesmo estabelecido para as partes. (In Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed., RT, 2000, p. 294).

Desta feita, é evidente que sendo o recurso interposto fora do prazo das partes, não se pode conhecê-lo, uma vez que ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Note-se que, ao contrário do que alegam os agravantes, esse prazo recursal não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, já que é facultado ao terceiro interessado a interposição de recurso, mas com a ressalva deste se dar dentro do prazo das partes, sob a pena de se protelar indefinidamente o feito, mesmo decorridos vários anos do trânsito em julgado da decisão, o que não é compatível com a necessária estabilidade da lide e segurança dos pronunciamentos judiciais.

(...)

Dessa forma, o terceiro interessado, embora investido de legitimidade recursal (CPC, ART. 499), não dispõe, para recorrer, de prazo maior do que o das partes. A igualdade processual entre as partes e o terceiro prejudicado tem a finalidade relevante de impedir que, proferido o ato decisório, venha este, por tempo indeterminado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0080735-34.2015.814.0000

e com graves reflexos na estabilidade e segurança das relações jurídicas, a permanecer indefinidamente sujeito à possibilidade de sofrer impugnação recursal. Portanto, nada a alterar na decisão agravada, que deixou de receber o recurso de apelação da parte autora, por intempestivo.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, por ser manifestamente improcedente. (...)

Sobre a omissão quanto ao fato de que os autos não estavam disponíveis em secretaria, de modo que o terceiro interessado não poderia recorrer da decisão, nada se tem a aclarar, posto que dos autos não se verifica que houve pedido de devolução de prazo ou indeferimento do pedido de devolução de prazo em decorrência de tal fato, razão pela qual, neste juízo recursal tal questão se apreciada incorrerá em flagrante supressão de instância.

Dessa feita, não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, improcede o recurso interposto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, RECEBENDO-O PELA fungibilidade COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão guerreada, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, 17 de março de 2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0080735-34.2015.814.0000

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relator